



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.228 - MG (2016/0215293-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTINA GROSSI DE MORAIS E OUTRO(S) - MG080891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENORES INFRATORES. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM LOCAIS INAPROPRIADOS. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais, alegando, em síntese, que o sistema socioeducativo do Estado tem-se mostrado ineficiente, forçando a manutenção de jovens sentenciados ao cumprimento de medida em repartições policiais, penitenciárias ou locais inadequados à execução do programa.

III. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para determinar que a parte ré disponibilize vaga e providencie a transferência dos menores infratores, citados na petição inicial, que se encontram acautelados nas dependências superlotadas da Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de Contagem/MG, para uma das unidades de internação do Estado, para cumprimento de medida socioeducativa, mantendo a decisão que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fixara multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por adolescente, em caso de descumprimento. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela razoabilidade do **quantum** fixado, limitado ao valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

IV. O valor fixado a título de **astreintes**, no caso, não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, mormente por se tratar de medida de caráter emergencial, tendo em vista que os adolescentes sentenciados ao cumprimento de medida socioeducativa encontram-se indevidamente recolhidos em local superlotado e sem acesso a atividades que lhes propiciem reabilitação e desenvolvimento pessoal.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "a revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017; AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016.

VI. De qualquer sorte, o ora agravante poderá futuramente, em sendo o caso, valer-se da regra do art. 537, § 1º, I, do CPC/2015, se, em face de eventual descumprimento da ordem judicial, demonstrar que o valor final das **astreintes** tornou-se excessivo, o que não ocorreu, no presente recurso.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.228 - MG (2016/0215293-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, em 09/05/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

“REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. MENORES INFRATORES SENTENCIADOS. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADES DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. GARANTIA FUNDAMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFASTAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. Em caso de inexistência de vaga na comarca para cumprimento de medida socioeducativa, o Estado deve imediatamente providenciar a transferência do menor infrator para localidade mais próxima, consoante estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 124, VI, do ECA).

II. A justificativa de limitação orçamentária à negativa de vagas em locais que oferecem atividades de cunho educacional ou pedagógico a adolescentes infratores não deve servir de pretexto para negar o direito a esta proteção especial, assegurado pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. A manifestação do Poder Judiciário não representaria afronta ao princípio constitucional da independência e da harmonia dos Poderes, tal como ressaltada no artigo 2º da Constituição da República de 1988.

IV. É possível aplicar multa ao Poder Público, como forma de inibir o descumprimento da determinação judicial” (fl. 262e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 461, §6º, do CPC/73, sob os seguintes fundamentos: a) a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra elevada e incongruente para o presente caso; b) "as circunstâncias da lide não apresentam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma peculiaridade ou motivo que justifique a fixação do **quantum** indenizatório em patamar que foi fixado, por tratar-se de verba pública" (fl. 309e).

Requer, ao final, "seja admitido, conhecido e provido o presente Recurso Especial, com a consequente reforma do v. decisum proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de que haja redução do valor da multa diária cominada" (fl. 309e).

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que: a) a análise do montante da multa cominatória e a possibilidade de redução do seu valor demanda novo exame do acervo probatório contido nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; b) a fixação da multa diária no importe de R\$10.000,00, em caso de descumprimento, não se mostra desarrazoada ou exagerada.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 331/333e), foi interposto o presente Agravo (fls. 344/349e).

Em contraminuta, a parte agravada afirma que o recorrente se vale do recurso para rediscutir questões já decididas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 386/390e, opina pelo não provimento do Agravo.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É manifesto que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTOS. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO E A VERBETE OU ENUNCIADO DE TRIBUNAL. ANÁLISE INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. **REVISÃO DAS ASTREINTES. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.**

1 - Não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos art. 109, I, da Constituição Federal.

2 - O apelo não merece acolhida no tocante à alegada afronta à Súmula 150/STJ. Isso porque os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que nas causas em que se pleiteia fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS não é cabível o chamamento da União ao processo.

4 - Para se chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente, no sentido da indispensabilidade de produção da prova por ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteada, seria necessário proceder a novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos Súmula 7/STJ

5 - Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária (art. 461 do CPC), ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme o mencionado óbice sumular.

6 - Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.075.022/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2016).

Na hipótese, acerca do montante arbitrado a título de astreintes, manifestou-se o Tribunal de origem:

"Quanto à aplicação da multa, as astreintes são inibitórias e coercitivas, visando, não o seu pagamento, mas sim o cumprimento da determinação judicial, inclusive possui amparo legal nas obrigações de fazer, consoante estabelece o art 461, §4º do CPC.

Assim, entendo ser possível a imposição de multa ao Poder Público por descumprimento de determinação judicial, sendo o valor, de R\$ 10.000,00- (dez mil reais) ao dia. limitado a R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) razoável, na medida, em que dever prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o montante arbitrado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº '079.14.002130-8/003'" (fl. 276e).

Com efeito, para chegar a tais conclusões, o Tribunal de origem analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 392/395e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ocorre, todavia, que o Estado de Minas Gerais entende não haver necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos para fins de se verificar a desproporcionalidade da multa arbitrada em R\$ 10.000,00, por adolescente a ser transferido, por dia de atraso, em face da Fazenda estadual, sobretudo se se tem em vista a exiguidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo para cumprimento da decisão (24 horas).

Importa verificar que Estado, ao deixar de cumprir com a brevidade exigida no acórdão recorrido (24 horas), o comando da decisão judicial proferida nos autos, não age temerariamente, mas sim contingenciado pela exiguidade do prazo de cumprimento da obrigação de disponibilizar vagas aos menores infratores, em um sistema já deficitário, e dadas as limitações orçamentárias a que se submete a fazenda estadual.

Importa, ainda, ressaltar que a multa cominatória imposta nas ações que visam à condenação a uma obrigação de fazer, se destina a influir coercitivamente sobre a vontade, sobre o ânimo do obrigado para que cumpra a prestação. Tem, ainda, caráter de pena, pois castiga o devedor inadimplente. Aplicada fora de sua finalidade ou de forma abusiva, a multa, de instrumento processual, converte-se em instrumento de imposição arbitrária, não podendo prosperar. Por isso, não se justifica a fixação de multa contra o Estado em patamar tão elevado, já que não alcança o efeito cominatório pretendido, uma vez que será adimplida não pelo administrador faltoso, mas sim pelos cofres públicos.

Por tais motivos, entende o Estado ser possível, afastar a incidência da Súmula 07/STJ à hipótese, para que se verifique, em abstrato, a excessividade da multa arbitrada em R\$ 10.000,00, por atraso diário na transferência de cada adolescente da Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente do Município de Contagem/MG para de unidade de internação sócio-educativa existente no Estado de Minas Gerais, sobretudo se se tem em vista a exiguidade do prazo para cumprimento da decisão cominatória da multa (24 horas).

Assim, requer o Estado a reconsideração/reforma da decisão agravada, para que se conheça e proveja o Recurso Especial, reconhecendo-se a desproporcionalidade da multa arbitrada nos moldes e valores acima expostos, e procedendo-se à sua redução" (fls. 406/407e).

Por fim, "pede o Estado de Minas Gerais que seja provido o presente agravo regimental para que seja afastada a incidência da Súmula 07/STJ à hipótese, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial, com a redução do valor da multa cominada ao Estado" (fl. 407e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 413/416e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.228 - MG (2016/0215293-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Na origem, trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais, alegando, em síntese, que o sistema socioeducativo do Estado de Minas Gerais tem-se mostrado ineficiente, forçando a manutenção de jovens sentenciados ao cumprimento de medida em repartições policiais, penitenciárias ou locais inadequados à execução do programa.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para determinar que a parte ré disponibilize vaga e providencie a transferência dos menores infratores citados na petição inicial, para uma das unidades de internação do Estado, mantendo a decisão que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fixara multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por adolescente, em caso de descumprimento (fls. 253/257e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, concluindo, no que interessa, pela razoabilidade do **quantum** fixado a título de **astreintes, in verbis**:

"Consta dos autos que o Ministério Público Estadual ajuizou a presente ação civil pública, com preceito cominatório, contra o Estado de Minas Gerais e a Secretaria de Estado de Defesa Social / SEDS, objetivando que os réus sejam compelidos a transferir para local adequado ao cumprimento de medida sócio-educativa os adolescentes elencados na inicial, os quais foram sentenciados ao cumprimento de internação, mas se encontram acautelados nas dependências da Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente (DOPCAD) da Comarca de Contagem/MG.

Às 17/21, foi deferida, em parte, a antecipação de tutela postulada, determinando-se ao Estado de Minas Gerais que disponibilizasse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a vaga e a transferência dos acautelados para centro sócio-educativo para cumprimento da medida que lhes foram impostas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), por adolescente, a cada dia de descumprimento.

O Estado de Minas Gerais apresentou defesa, conforme petição de f. 55/81.

Dado o descumprimento jurisdicional em relação à transferência de dois adolescentes, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0079.14.002130-8/003, a multa cominatória foi majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (f. 82/83), valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este que foi reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado anteriormente às f. 17/21 e limitado em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Após regular trâmite do feito, sobreveio a sentença de f. 112/117, rejeitando as questões preliminares argüidas pelo Estado de Minas Gerais e, quanto ao mérito, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar de f. 17/21, determinando a remoção dos adolescentes a unidades de internação socioeducativas existente no Estado.

A meu ver, a sentença deve ser confirmada, no reexame necessário. Senão, vejamos.

(...)

No que tange à criança e ao adolescente, o artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988, exterioriza regra segundo a qual compete à família, à sociedade e ao Estado ampará-los, com resguardo prioritário dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, afastando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E, mais adiante, o §3º, incisos IV e V, do mesmo dispositivo constitucional completam, que

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

No plano infraconstitucional, o direito do adolescente, que está em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleno desenvolvimento é, mais uma vez, respaldado em diplomas específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo os artigos 123 e 100 que:

(...)

Dos dispositivos transcritos, conclui-se que o sistema de proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente revela uma preocupação em reeducar e ressocializar o menor infrator, sendo um dever do Estado juntamente com a sociedade dar auxílio a esses adolescentes, procurando resgatar o cidadão, dando-lhes apoio necessário.

Na verdade, a medida de internação, tal como prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, não deve ser interpretada como uma penalidade, mas como uma solução para resgatar o menor infrator, proporcionando-lhe educação, ensinamentos profissionais, assistência psicológica e pedagógica. Logo, para a inserção do adolescente na sociedade, sem representar perigo, é necessário um aparato eficiente, com profissionais capacitados, ambiente saudável, com infraestrutura adequada, a fim de resgatar o menor infrator.

(...)

Com efeito, o local de cumprimento da medida socioeducativa pelos menores infratores deve ser em centro de recuperação e de ressocialização.

Feitas as colocações pertinentes e diante dos elementos carreados aos autos, vejo que, no caso em apreço, os menores elencados no petitório inicial, embora sentenciados, se encontram acautelados junto à DOPAC e por período superior ao limite disposto no art. 185, §2º, do ECA.

Atento aos fatos, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da prioridade absoluta, os adolescentes sentenciados ao cumprimento de medida socioeducativa que se encontram indevidamente recolhidos na DOPCAD de Contagem devem ser, de fato, transferidos para uma das Unidades de Internação existente no Estado, para que possam ter acesso às atividades que lhe propiciem reabilitação e desenvolvimento pessoal.

(...)

A manifestação do Poder Judiciário, nesse contexto, não representaria afronta ao princípio constitucional da independência e da harmonia dos Poderes, tal como ressaltada no artigo 2º da Constituição da República de 1988.

Não se desconhece a realidade fática e orçamentária do ente Estatal, mas por exclusiva má administração dos recursos públicos pelos gestores da Administração Pública. Desse modo, a justificativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação orçamentária à negativa de vagas em locais que oferecem atividades de cunho educacional ou pedagógico a adolescentes infratores não deve servir de pretexto para negar o direito a esta proteção especial, assegurado pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

(...)

Num contexto como o destacado nos autos, não há dúvidas quanto ao direito dos adolescentes de serem transferidos para uma unidade socioeducativa para cumprimento da medida socioeducativa. Logo, trata-se caráter emergencial, especialmente pelo fato da superlotação na DOPCAD da comarca de Contagem.

Impõe-se, de todo ângulo, a procedência do pedido, como fundamentou o eminente Magistrado Singular.

Quanto à aplicação da multa, as astreintes são inibitórias e coercitivas, visando, não o seu pagamento, mas sim o cumprimento da determinação judicial, inclusive possui amparo legal nas obrigações de fazer, consoante estabelece o art. 461, §4º do CPC.

Assim, entendo ser possível a imposição de multa ao Poder Público por descumprimento de determinação judicial, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia, limitado a R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) razoável, na medida em que dever prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o montante arbitrado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0079.14.002130-8/003.

Ante o exposto, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMO A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO" (fls. 265/276e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega ofensa ao art. 461, § 6º, do CPC/73, sob o fundamento de que a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se elevada. Alega que "as circunstâncias da lide não apresentam nenhuma peculiaridade ou motivo que justifique a fixação do **quantum** indenizatório em patamar que foi fixado, por tratar-se de verba pública" (fl. 309e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Como ressaltou a decisão ora agravada, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, e por adolescente, limitado ao valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinquenta mil reais), não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa expostas no acórdão recorrido, mormente por se tratar de medida de caráter emergencial, tendo em vista que os adolescentes sentenciados ao cumprimento de medida socioeducativa encontram-se indevidamente recolhidos em locais sem acesso à atividades que lhes propiciem reabilitação e desenvolvimento pessoal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) FIXADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC/1973. VALOR DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do CPC/1973, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

(...)

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

De qualquer sorte, o ora agravante poderá futuramente, em sendo o caso, valer-se da regra do art. 537, § 1º, I, do CPC/2015, se, em face de eventual descumprimento da ordem judicial, demonstrar que o valor final das **astreintes** tornou-se excessivo, o que não ocorreu, no presente recurso.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0215293-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 968.228 / MG

Números Origem: 00213082720148130079 10079140021308004 10079140021308008

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTINA GROSSI DE MORAIS E OUTRO(S) - MG080891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTINA GROSSI DE MORAIS E OUTRO(S) - MG080891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.